



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.798 - SP (2016/0177174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DE VINTE MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PARCELAMENTO INADIMPLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O montante apurado no caso em apreço ultrapassa o limite de R\$20.000,00, não havendo, por isso, possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância.
2. Ressalta-se que o saldo remanescente do parcelamento tributário inadimplido não pode ser o valor levado em consideração para se aferir a lesividade do crime tributário (aplicação do princípio da insignificância). Nesse sentido: REsp 1.768.474/PR, decisão monocrática do em. Min. Rogério Schietti, publicada em 1º/10/2019. No Supremo Tribunal Federal, tem-se o seguinte precedente: HC 122.145/SP, decisão monocrática do em. Min. Roberto Barroso, publicada em 25/11/2014.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.798 - SP (2016/0177174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA**
ADVOGADO : **MAURICIO REHDER CESAR - SP220833**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA** contra a decisão de fls. 155-156 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante reitera, em suma, que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância já que o valor remanescente objeto da ação penal é de R\$ 7.873,85, inferior, portanto, ao limite de vinte mil reais, estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com a extinção da punibilidade da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 361.798 - SP (2016/0177174-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DE VINTE MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PARCELAMENTO INADIMPLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O montante apurado no caso em apreço ultrapassa o limite de R\$20.000,00, não havendo, por isso, possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância.
2. Ressalta-se que o saldo remanescente do parcelamento tributário inadimplido não pode ser o valor levado em consideração para se aferir a lesividade do crime tributário (aplicação do princípio da insignificância). Nesse sentido: REsp 1.768.474/PR, decisão monocrática do em. Min. Rogério Schietti, publicada em 1º/10/2019. No Supremo Tribunal Federal, tem-se o seguinte precedente: HC 122.145/SP, decisão monocrática do em. Min. Roberto Barroso, publicada em 25/11/2014.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irrisignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão, sobre a aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REsps 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

No caso em apreço, o Tribunal de origem destacou que o valor do débito apurado no auto de infração corresponde ao total de R\$ 32.425,50, senão vejamos:

"Com efeito, extrai-se dos autos que **o auto de infração correspondeu a R\$ 32.425,50**. Em 27/10/2015 o contribuinte solicitou o parcelamento mas, tendo de tornado inadimplente após pagar cerca de 65% do valor, o parcelamento foi rescindido e, então, procedeu-se ao oferecimento da denúncia. Como cediço, o parcelamento não extingue o crédito tributário, apenas o suspende. Tal efeito seria obtido somente com o pagamento integral do débito." (e-STJ, fls. 35-36).

A propósito, imperioso reafirmar que **o saldo remanescente** do parcelamento tributário inadimplido **não** pode ser o valor levado em consideração para se aferir a lesividade do crime tributário (aplicação do princípio da insignificância). Nesse sentido: REsp 1.768.474/PR, decisão monocrática do em. Min. Rogério Schietti, publicada em 1º/10/2019. No Supremo Tribunal Federal, tem-se o seguinte precedente: HC 122.145/SP, decisão monocrática do em. Min. Roberto Barroso, publicada em 25/11/2014.

Confiram-se os seguintes excertos dos citados julgados:

"Os programas de parcelamento firmados nos períodos descritos previam apenas a suspensão da pretensão punitiva e somente a quitação integral do débito tributário implicaria a extinção da punibilidade, o que não ocorreu na espécie. Assim, com a exclusão da acusada do programa de refinanciamento da dívida, a consequência natural é o prosseguimento da ação penal." (REsp 1.768.474/PR, decisão monocrática do em. Min. Rogério Schietti, publicada em 1º/10/2019).

"11. No caso dos autos, o débito com a Receita é de R\$ 20.128,48 (vinte mil, cento e vinte oito reais e quarenta e oito centavos), sendo esse montante parcelado administrativamente. No entanto, quando o paciente ainda devia R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), foi excluído do parcelamento ante o inadimplemento. 12. **Nessas condições, não pode o montante pago a título de parcelamento ser abatido do limite de R\$ 20.000,00, ou seja, tendo as instâncias precedentes reconhecido a existência de um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo total superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denego a ordem, nos termos do art. 192 do RI/STF. (HC 122.145/SP, decisão monocrática do em. Min. Roberto Barroso, publicada em 25/11/2014, grifou-se.)

Ainda, sobre o AREsp 820.251/SP (2015/0301888-4), citado pela defesa como exemplo de decisão monocrática em que o saldo remanescente foi utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ, fls. 165), imperioso ressaltar que, naquela oportunidade, o em. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca consignou que houve diminuição do valor também pela ocorrência da prescrição, circunstância que não guarda qualquer similaridade com a situação dos autos.

Considerando, portanto, que, *in casu*, o montante apurado ultrapassa o limite de R\$20.000,00, não vislumbro qualquer ilegalidade a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0177174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 361.798 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033425520094036120 200961200033420 2015014423 33425520094036120 729138

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO REHDER CESAR E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR E OUTRO(S) - SP220833
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA
CORRÉU : SEBASTIÃO MARQUES LUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).